

# INFORMATIVO TST

Nº 225

Período: 14 a 28 de setembro de 2020

Este Informativo, elaborado a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento, contém resumos não oficiais de decisões proferidas pelo Tribunal. A fidelidade dos resumos ao conteúdo efetivo das decisões, embora seja uma das metas perseguidas neste trabalho, somente poderá ser aferida após a sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

## ÓRGÃO ESPECIAL

***Mandado de segurança. Determinação de retorno dos autos para uniformização da jurisprudência do TRT. Art. 896, § 4º, da CLT. Revogação pela Lei n. 13.467/2017. Recurso de revista sobre matéria pacificada no âmbito do TST. Ineficácia da determinação. Observância dos princípios constitucionais da duração razoável do processo e do devido processo legal. Segurança concedida.***

Ofende o direito líquido e certo de processamento e julgamento imediato do recurso de revista a determinação de retorno dos autos ao Tribunal Regional para uniformização da sua jurisprudência conflitante, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT, quando o tema objeto do recurso de revista já se encontra pacificado no âmbito do TST, ainda que a aludida determinação tenha sido expedida antes da revogação do mencionado dispositivo legal pela Lei n. 13.467/2017. Assim, em atenção aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e do devido processo legal, o Órgão Especial, por maioria, vencidos os Ministros José Roberto Freire Pimenta, Luiz José Dezena da Silva e Evandro Valadão, conheceu do mandado de segurança impetrado pela reclamada, e, no mérito, também por maioria, vencidos os Ministros José Roberto Freire Pimenta, Luiz José Dezena da Silva, Evandro Valadão, Renato de Lacerda Paiva e Lelio Bentes Corrêa, concedeu a segurança para, ratificando a liminar anteriormente deferida, determinar o regular processamento do recurso de revista apresentado nos autos do processo nº TST-RR-936-76.2014.5.09.0125. [TST-MS-1000026-29.2018.5.00.0000](#), Órgão Especial, rel. Min. Breno Medeiros, 14/9/2020.

## SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

***Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT. Dissídio coletivo de greve. Recusa patronal à negociação coletiva e oferecimento de proposta redutiva de vantagens. Não abusividade do movimento paredista. Composição do conflito mediante sentença normativa. Manutenção de 29 cláusulas de dissídio coletivo anterior. Poder normativo restrito da Justiça do Trabalho.***

A SDC, por maioria, considerou não abusiva a greve deflagrada pelos empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, a despeito dos descumprimentos dos ditames legais e da liminar da ilustre Relatora originária do feito, quanto à manutenção de percentual mínimo de 70% de pessoal em atividade e não bloqueio de acesso às dependências da empresa, diante da recusa patronal à negociação coletiva e do oferecimento de proposta redutiva de vantagens, na qual anuiu com a manutenção de apenas 9 das 79 cláusulas constantes da sentença normativa anterior, justificando, assim, o movimento paredista e seus excessos, em razão das perdas de vantagens consideradas históricas pela categoria. A Seção admitiu, ainda, por maioria, a compensação de 50% dos dias parados, com desconto de apenas 50% dos dias restantes, seguindo sua jurisprudência pacífica para os casos de não abusividade do movimento paredista de longa duração. Quanto à composição do conflito coletivo de trabalho, deferiu, por maioria, além das 9 cláusulas aceitas pela

ECT, outras 20, de natureza social, ao fundamento de que não implicam ônus financeiro para a empresa, mas representam garantias de especial interesse para os trabalhadores e seus sindicatos de classe, em observância ao poder normativo restrito aos limites constitucionais e legais, preservando as normas convencionais preexistentes nos dissídios coletivos de greve, e à vedação da ultratividade das normas coletivas trazida pela Reforma Trabalhista, promovida pela Lei nº 13.467/17. No tocante ao reajuste salarial correspondente à data-base da categoria, deferiu, por unanimidade, o percentual de 2,6% (dois vírgula seis por cento) sobre os salários de agosto de 2019, aplicável a todas as demais vantagens de natureza salarial, em consonância com a jurisprudência pacífica da SDC no sentido de deferir percentual ligeiramente inferior ao INPC do período, visto que a Lei nº 10.192/01 veda reajuste atrelado a índice de preços de recomposição da inflação. E, finalmente, por unanimidade, determinou o imediato retorno dos empregados ao serviço, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) aos Sindicatos Suscitantes. Sob esses fundamentos, a SDC, por maioria, declarou não abusiva a greve, vencidos os Ministros Ives Gandra da Silva Martins Filho e Dora Maria da Costa. Por maioria, autorizou o desconto de 50% dos dias parados e a compensação dos outros 50%, vencidos parcialmente os Ministros Kátia Magalhães Arruda, Relatora, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Mauricio Godinho Delgado, que votaram no sentido de autorizar o pagamento parcelado dos dias a serem descontados. Por unanimidade, determinou o retorno imediato ao trabalho, a partir de 22/9/2020, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) pelos Suscitantes. Ainda, por unanimidade, deferiu a correção salarial para toda a categoria no importe de 2,6% (dois vírgula seis por cento). Por fim, por maioria, deferiu a manutenção de 29 cláusulas do dissídio coletivo anterior, sendo 20 delas de natureza social, quais sejam: 1ª (anistia), 3ª (assédio sexual e moral), 14 (saúde da mulher), 18 (fornecimento de documentos), 22 (processo permanente de negociação), 23 (prorrogação, revisão, denúncia ou revogação), 24 (quadro de avisos), 29 (atestado de saúde na demissão), 30 (averiguação das condições de trabalho), 32 (empregado vivendo com HIV ou AIDS), 34 (ergonomia na empresa), 35 (fornecimento de CAT/LISA), 41 (distribuição domiciliária), 43 (inovações tecnológicas), 44 (jornada de trabalho nas agências), 46 (redimensionamento de carga), 67 (concurso público), 69 (direito a ampla defesa), 75 (responsabilidade civil em acidente de trânsito) e 77 (acompanhamento do cumprimento de cláusulas do acordo); e 9 cláusulas que a própria ECT concordou em manter, quais sejam: 21 (negociação coletiva), 28 (assistência médica, hospitalar e odontológica), 51 (vale alimentação/refeição), 63 (reajuste salarial), 66 (acumulação de vantagens), 72 (penalidade), 74 (registro de ponto), 78 (conciliação de divergências) e 79 (vigência). Vencidos os Ministros Kátia Magalhães Arruda, Relatora, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Mauricio Godinho Delgado. [TST-DCG-1001203-57.2020.5.00.0000](#), SDC, red. p/ acórdão Min. Ives Gandra Martins Filho, 21/9/2020.

## SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

***Acidente de trabalho. Motorista de caminhão. Transporte rodoviário. Atividade de risco. Responsabilidade objetiva do empregador. Art. 927, parágrafo único, do Código Civil.***

Configura-se objetiva a responsabilidade da empresa por acidente automobilístico que vitimou empregado motorista profissional, inexistindo culpa exclusiva da vítima quando o risco do labor exercido pelo obreiro é inerente à atividade realizada pela empresa. No caso, o empregado, motorista profissional, dirigia caminhão de propriedade da reclamada quando sofreu o acidente que resultou em óbito. Ao realizar atividades de transporte rodoviário, a empresa assume o risco de expor a vida e a integridade física dos seus trabalhadores. A eventual culpa do empregado no acidente não afasta a responsabilidade objetiva do empregador, por se tratar de um risco de acidente intrínseco à atividade desenvolvida. Sob esses fundamentos, a SBDI-I, por maioria, negou provimento aos embargos. Vencidos os Ministros Breno Medeiros e Alexandre Luiz Ramos. [TST-E-RR-270-73.2012.5.15.0062](#), SBDI-I, rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 17/9/2020.

## SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

***Conflito negativo de competência. Exceção de incompetência territorial. Lei nº 13.467/2017. Rito previsto na nova redação do artigo 800 da CLT. Prazo preclusivo.***

O artigo 800 da CLT, em sua redação dada pela Lei nº 13.467, trouxe inovação quanto à exceção de incompetência territorial, ao prever a apresentação dessa defesa antes da audiência, no prazo de 5 dias a contar da notificação. Essa defesa processual relativa à exceção de incompetência territorial destacou-se da norma geral, disposta no artigo 847, *caput* e §1º, da CLT, para otimizar a defesa do demandado, de forma a evitar deslocamento possivelmente desnecessário e dispendioso. Desse modo, diante da existência de um rito próprio e com fins específicos, não parece concebível que a lei permita outro momento processual para a prática do mesmo ato. Assim, entende-se que o prazo do art. 800 da CLT tem, efetivamente, natureza preclusiva, de modo que, não tendo a parte exercido seu direito de opor exceção de incompetência territorial na forma e no interregno ali previstos, prorroga-se a competência territorial do juízo em que proposta a ação. Sob esse fundamento, a SBDI-II, por unanimidade, admitiu o Conflito e declarou a competência do Juízo da 11.ª Vara do Trabalho da Zona Leste/SP para processar e julgar a Reclamação Trabalhista. [TST-CC-10467-93.2019.5.15.0013](#), SBDI-II, rel. Min. Luiz José Dezena da Silva, 22/9/2020.

## TURMAS

*Transcrição de ementas selecionadas nas sessões de julgamento das Turmas do TST.*

“I - PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE DEPÓSITO RECURSAL POR SEGURO GARANTIA. ART. 899, § 11, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA ANTES DE 11/11/2017. A parte reclamada, na PET - 222336-08/2020, requer seja deferida a substituição do depósito recursal por seguro garantia judicial. De modo a preservar o caráter assecuratório do depósito recursal, instituto jurídico cuja essência foi ratificada na Lei nº 13.467/2017, a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho editou o Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1 de 16 de outubro de 2019. O CNJ, no julgamento do processo 9820-09.2019.2.00.0000, declarou a nulidade dos arts. 7º e 8º do referido Ato. Posteriormente, este foi alterado pelo Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1 de 29 de maio de 2020, ficando disciplinada a prerrogativa assegurada à parte recorrente no art. 899, §11, da CLT sem comprometer uma provável execução contra o recorrente. No entanto, a substituição só é possível se o depósito for realizado após a vigência da Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), conforme previsto no art. 12 do Ato Conjunto TST.CSJT.CGT nº 1/20 c/c o art. 20 da Instrução Normativa nº 41/2018, o qual estabelece que a substituição do depósito recursal por fiança bancária ou seguro garantia judicial só tem aplicação aos recursos interpostos contra as decisões proferidas a partir de 11/11/2017. Precedentes. No caso, observo que o último recurso apresentado pela parte requerente nos autos foi o recurso de revista contra decisão proferida em 12/12/2011. Anterior, portanto, a 11/11/2017. Pedido indeferido. [...]” ([TST-RR-176200-26.2009.5.03.0004](#), 2ª Turma, rel. Min. Maria Helena Mallmann, julgado em 23/9/2020.)

“[...] 2. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROPAGANDISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS. DEGUSTAÇÃO DE MEDICAMENTOS DAS EMPRESAS CONCORRENTES. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS RELATIVAS À SEGURANÇA E À SAÚDE DO TRABALHADOR. DANO MORAL COLETIVO. CONFIGURAÇÃO. 2.1. O Tribunal Regional deu provimento ao recurso ordinário do MPT, para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, sob o fundamento de que restou demonstrado o descumprimento de normas relativas à segurança e à saúde do trabalhador. 2.2. No caso, o sistemático e reiterado desrespeito às normas trabalhistas (determinar aos propagandistas de produtos farmacêuticos a degustação de medicamentos de empresas concorrentes) demonstra que a

lesão perpetrada foi significativa e que, efetivamente, ofendeu a ordem jurídica, ultrapassando a esfera individual. 2.3. As empresas que se lançam no mercado, assumindo o ônus financeiro de cumprir a legislação trabalhista, perdem competitividade em relação àquelas que reduzem seus custos de produção à custa dos direitos mínimos assegurados aos empregados. 2.4. Diante desse quadro, tem-se que a deliberada e reiterada desobediência do empregador à legislação trabalhista ofende a população e a Carta Magna, que tem por objetivo fundamental construir sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, da CF). 2.5. Tratando-se de lesão que viola bens jurídicos indiscutivelmente caros a toda a sociedade, surge o dever de indenizar, sendo cabível a reparação por dano moral coletivo (arts. 186 e 927 do CC e 3º e 13 da LACP). Agravo de instrumento conhecido e desprovido. [...]” ([TST-RRAg-1559-84.2016.5.22.0004](#), 3ª Turma, rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, julgado em 16/9/2020.)

“[...] B) RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Por força do art. 282, § 2º, do CPC/2015, deixa-se de declarar a nulidade do julgado se o mérito do recurso puder ser decidido em favor da parte a quem aproveitaria a declaração de nulidade. Recurso de revista não conhecido no aspecto. 2. RADIALISTA. ENQUADRAMENTO. NATUREZA DA ATIVIDADE DA RECLAMADA. ENTIDADE RELIGIOSA (IGREJA) E/OU ENTIDADE DE RADIODIFUSÃO.PECULIARIDADE DAS ENTIDADES MULTIDIMENSIONAIS. LEI 6.615/1978. Cinge-se a controvérsia a definir se a 1ª Reclamada atua no ramo de radiodifusão, e, por conseguinte, no reconhecimento do exercício da função de radialista pelo Reclamante para fins de enquadramento obreiro na Lei 6.615/1978. Na hipótese, o TRT afastou o enquadramento do Autor na categoria de radialista, por concluir que *“a reclamada é uma igreja cuja finalidade precípua não é a radiofusão, mas tão somente a propagação de sua doutrina religiosa”*. No caso concreto, verifica-se dos elementos fáticos constantes do acórdão regional, aliada à afirmação efetivada pela própria Reclamada que, muito embora seja uma instituição religiosa, cuja finalidade principal é a pregação do Evangelho, também resulta incontroversa sua atuação como entidade de radiodifusão, mediante a produção profissional e habitual de programa da igreja para transmissão em rádio, pela qual atinge uma de suas atividades precípua de propagar sua doutrina religiosa. A propósito, é cada vez mais comum, na complexa e multifacetada sociedade contemporânea, a reunião de múltiplas atividades organizacionais na estrutura de uma entidade ou organização originalmente singela e unidimensional. É o que se percebe, por exemplo, em entidades universitárias mais sofisticadas, bem como em entidades religiosas mais bem arquitetadas. Diante do exposto, tem-se que o TRT, ao concluir que a Reclamada não atua no segmento de radiodifusão, violou o art. 3º da Lei 6.615/1978. Contudo, considerando que a matéria não foi examinada sob o prisma das atividades exercidas pelo Obreiro, e que não há no acórdão regional elementos fáticos que permitam a esta Corte Superior aferi-las, para fins de enquadramento nos arts. 2º e 4º da Lei 6.615/1978, impõe-se o retorno dos autos ao Juízo da Vara do Trabalho de origem para definição da questão, como entender de direito. Recurso de revista conhecido e provido quanto ao tema. Prejudicado o exame do tema remanescente.” ([TST-RR-2172-37.2015.5.02.0056](#), 3ª Turma, rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, julgado em 23/9/2019.)

“[...] 2. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. FORNECIMENTO INSUFICIENTE DE EPI’S. NÃO PROVIMENTO. Este colendo Tribunal Superior do Trabalho possui jurisprudência no sentido de que o não fornecimento de equipamentos de proteção individual não implica em automática violação aos direitos da personalidade do empregado. Exigível, portanto, prova do prejuízo ou abalo sofrido. Precedentes. No caso dos autos, o egrégio Tribunal Regional concluiu que a insuficiência no fornecimento de equipamentos de proteção individual, por si só, não configurou lesão aos direitos de personalidade da autora. Consignou, outrossim, que no presente caso não há provas da exposição da reclamante a situações constrangedoras ou humilhantes, não



ficando configurado, portanto o dano pretendido. Assim, não se constata ofensa aos artigos 5º, X, e 7º, XXII, da Constituição Federal. Ademais, os arestos colacionados não servem ao fim pretendido, uma vez que são oriundos de Turma desta Corte Superior, hipótese não autorizada pelo artigo 896, “a”, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.” ([TST-AIRR-11425-96.2017.5.18.0003](#), 4ª Turma, rel. Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos, julgado em 22/9/2020.)

“I – AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO RECEBIDA POR NOVE ANOS E QUATRO MESES. SUPRESSÃO. INTUITO OBSTATIVO. INCORPORAÇÃO. SÚMULA Nº 372 DO TST. Levando em consideração a jurisprudência da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST acerca da integração da gratificação de função quando a dispensa tem natureza obstativa da incidência da Súmula nº 372 desta Corte Superior, reconheço a transcendência política da questão, dada à viabilidade da alegação de má aplicação do referido verbete e de divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO RECEBIDA POR NOVE ANOS E QUATRO MESES. SUPRESSÃO APÓS A VIGÊNCIA DA Lei 13.467/2017. INTUITO OBSTATIVO. INCORPORAÇÃO. SÚMULA Nº 372 DO TST. A transcendência política da causa foi reconhecida por ocasião do provimento do agravo de instrumento, tendo em vista a aparente contrariedade da decisão do Regional com a Súmula nº 372 do TST. Isso porque, a jurisprudência da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST orienta-se no sentido de deferir a integração da gratificação de função quando a dispensa tem natureza obstativa da incidência da Súmula nº 372 desta Corte Superior. Ocorre, contudo, que, na hipótese, o Tribunal Regional consignou o exercício de função por 9 anos e quatro meses, tendo, para isso, incluído no cálculo do tempo de gozo da função o período posterior à reforma trabalhista, que retirou o direito à estabilidade financeira por exercício de função de confiança. Em verdade, até a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, o reclamante contava apenas com 9 anos, 1 mês e 2 dias, o que afasta a tese de dispensa obstativa da função, até porque, segundo a nova lei, não subsiste mais o direito à estabilidade financeira. Distinção configurada. Conhecimento do recurso de revista inviabilizado, inclusive por divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula nº 296, I, do TST. Recurso de revista não conhecido.” ([TST-RR-393-34.2018.5.12.0001](#), 5ª Turma, rel. Des. Conv. João Pedro Silvestrin, julgado em 23/9/2020.)

“[...] II – RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. LEI Nº 13.015/2014. IN Nº 40 DO TST. ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. AUSÊNCIA DE ACOMODAÇÃO EXCLUSIVA EM EMBARCAÇÃO (NAVIO MERCANTE) PARA EMPREGADA MULHER. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. LEI Nº 9.029/95. INCIDÊNCIA. 1 - Preenchidos os requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT. 2 - A controvérsia repousa sobre o direito de empregada à reintegração ou percepção de remuneração em dobro na forma do art. 4º da Lei nº 9.029/95, em decorrência de dispensa discriminatória durante o curso de contrato de experiência. 3 - No caso, o TRT de origem, com fulcro no depoimento do preposto da reclamada, concluiu que a reclamante não se descurou de seus deveres funcionais, sendo dispensada por ser mulher, uma vez que as acomodações do navio mercante onde laborava não levavam em conta seus atributos de gênero. Destacou, ainda, que a exigência de que a empregada dividisse com um homem a cabine-dormitório na embarcação revela o constrangimento de ver invadida a sua privacidade e quebrado o seu direito ao recato. Contudo, deu provimento ao recurso ordinário da reclamada para afastar a reintegração da reclamante, por considerar incompatível com o caráter provisório do contrato de experiência. 4 - A Lei nº 9.029/95 trata da proteção do empregado contra práticas discriminatórias para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho. De acordo com seu art. 1º, “é proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de trabalho, ou de sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil,

*situação familiar, deficiência, reabilitação profissional, idade, entre outros, ressalvadas, nesse caso, as hipóteses de proteção à criança e ao adolescente previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal*”. Já o art. 4º da referida lei reza que o empregado pode optar pela reintegração no emprego ou percepção, em dobro, da remuneração do período de afastamento, no caso de dispensa por ato discriminatório. 5 - Nesse contexto, com intuito de conferir ao caso interpretação consentânea com a ordem constitucional, observando-se uma interpretação da lei que busque alcançar os fins sociais, não há como se concluir que a previsão do art. 4º da Lei nº 9.029/95 exclua os contratos por tempo determinado. Cumpre enfatizar que esse dispositivo não distingue, tampouco faz referência específica ao alcance somente dos contratos de trabalho por prazo indeterminado. Nesse sentido, vale a incidência do disposto nos arts. 4º e 5º da LINDB, *in verbis*: “Art. 4º. Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito; Art. 5º. Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”. 6 - Nessa senda, a interpretação da lei permite extrair das normas que regulam a matéria a obrigação de garantir proteção ao empregado que sofre dispensa discriminatória, seja qual for a modalidade contratual. 7 – Vale, por analogia, destacar que esta C. Corte, nos casos decorrentes de acidente de trabalho, reconhece de forma expressa a extensão da proteção aos contratos por tempo determinado (Súmulas nº 378, III, do TST). 8 - Nesse contexto, não pode prevalecer o posicionamento adotado pelo TRT, que conferiu preponderância aos efeitos dos contratos a termo, em detrimento da proteção da empregada contra dispensa discriminatória patente nos autos. 9 - Devida, pois, a remuneração do período de afastamento, em dobro, corrigida monetariamente e acrescida dos juros legais, nos termos do art. 4º, II, da Lei nº 9.029/95, considerando as circunstâncias do caso concreto, em que não se revela cabível a reintegração da reclamante, que havia sido contratada por prazo determinado (ação ajuizada em 2015). 10 – Recurso de revista a que se dá provimento.” ([RRAg-10553-78.2015.5.01.0018](#), 6ª Turma, rel. Min. Kátia Magalhães Arruda, julgado em 15/9/2020.)

“RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. CPC/2015. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. LEI Nº 13.467/2017. ECT. INCORPORAÇÃO DE FUNÇÃO. ESTABILIDADE FINANCEIRA. IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 13.467 DE 2017. DIREITO ADQUIRIDO. LIMITAÇÃO DO PERÍODO A SER CONSIDERADO PARA A INCORPORAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA DA CAUSA RECONHECIDA. A discussão dos autos se refere à incorporação de gratificação de função em razão de atividades exercidas pelo empregado no período de 2005 a 2018. Logo, de início, é preciso estabelecer as regras de direito intertemporal aplicáveis ao caso, tendo em vista o advento do artigo 468, § 2º, da CLT, norma de caráter material introduzida pela Lei nº 13.467/2017. No tema em particular, esta Corte Superior já se manifestou no sentido de que, para as situações constituídas anteriormente à vigência da Lei nº 13.467/2017 (preenchimento do requisito necessário ao reconhecimento da pretensão em período anterior à novel legislação), será mantido o direito do empregado à incorporação das funções exercidas. Entendimento contrário implicaria violação da garantia constitucional da irretroatividade da lei (artigo 5º, XXXVI) que assegura proteção ao direito adquirido (artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Ou seja, tendo recebido as referidas gratificações por dez ou mais anos, considerando a data limite de 11/11/2017 (vigência da lei), deverá ser observado o entendimento contido na Súmula nº 372 do TST, vigente à época dos fatos. O verbete sumular traz consigo posicionamento firmado por esta Corte Superior - antes das alterações provenientes da Lei nº 13.467/2017 - que visou a materializar o princípio da estabilidade econômica nas relações de trabalho. Tal preceito, oriundo do Direito Administrativo, representa a possibilidade de manutenção dos ganhos do empregado, quando convive, durante longo período - fixado pela jurisprudência em dez anos -, com determinado padrão remuneratório e representa exceção à regra geral de retorno ao cargo efetivo, consubstanciada no artigo 499 da CLT. Acrescente-se que nada impede que se assegure esse direito ao empregado público, pois os entes integrantes da Administração Pública devem seguir integralmente a legislação trabalhista, quanto à

proteção dos servidores celetistas. No caso dos autos, o Tribunal Regional, soberano na análise da matéria fática, registrou que a parte autora exerceu funções de confiança por mais de dez anos, entre 1/4/2005 a 1/4/2018. Com isso, reconheceu, corretamente, o direito do autor à incorporação das gratificações. Sucede que, em descompasso com as regras de direito intertemporal, estipuladas, inclusive, no julgado recorrido, a Corte de origem determinou que fosse restabelecida a função comissionada recebida pela empregada, “*devendo o respectivo pagamento considerar a média das gratificações no decênio que antecedeu a supressão da função em 01/04/2018*” (destaquei). Não observou, desse modo, o prazo limite determinado pela modificação trazida no artigo 468, § 2º, da CLT (11/11/2017). Assim, merece modificação o julgado, a fim de que, na apuração do valor a ser incorporado a título de gratificação de função, seja observada a média atualizada das funções exercidas nos 10 (dez) anos anteriores a 11/11/2017. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.” ([TST-RR-2090-90.2017.5.09.0007](#), 7ª Turma, rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, julgado em 16/9/2020.)

“RECURSO ORDINÁRIO. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. ARTS. 988 DO CPC E 210 DO RITST. À luz dos arts. 988 do CPC e 210 do RITST, de fato, a presente reclamação constitucional se mostra incabível, tendo em vista que está amparada na alegação de inobservância de verbete sumulado de Tribunal Regional, ou seja, não se amolda às hipóteses previstas no Código de Processo Civil, tampouco no Regimento Interno desta Corte Superior Trabalhista, quais sejam garantia de observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade e garantia de observância de acórdão proferido em incidentes de assunção de competência, de resolução de demandas repetitivas e de julgamento de recursos repetitivos. Recurso ordinário conhecido e não provido. ([TST-RO-587-82.2017.5.08.0000](#), 8ª Turma, rel. Min. Dora Maria da Costa, julgado em 16/9/2020.)

O Informativo TST é mantido pela  
Coordenadoria de Jurisprudência – CJUR.

Informações/Sugestões/Críticas: (61)3043-4612 ou [cjur@tst.jus.br](mailto:cjur@tst.jus.br)

Para acessar todas as edições: <http://www.tst.jus.br/web/guest/informativo-tst>

Para receber via e-mail: <http://www.tst.jus.br/push>